



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901666/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.779 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente ITAP BEMIS MAUÁ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

É nula a decisão que não apresenta, de forma adequada e suficiente, os fundamentos para manutenção do Despacho Decisório, tornando difícil, ou mesmo impraticável, a defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ n.º 06.900.974/0001-08, em contrariedade ao Despacho Decisório de fl. 1892, que homologou parcialmente o PER/DCOMP n.º 11422.53569.141010.1.7.01-4582, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 4º Trimestre/2005, conforme valores discriminados a seguir:

Valor Solicitado/Utilizado (R\$)	2.484.140,89
Valor Reconhecido (R\$)	1.930.324,60
Valor Devedor Principal (R\$)	553.816,29

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 1892, o valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): a) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado. Por sua vez, conforme fls. 1893 a 1902, a(s) glosa(s) decorreu(ram)da(s) situação(ões) a seguir:

o Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data de apresentação da PER/DECOMP;

o Ocorrência de créditos considerados indevidos, em razão da data de emissão das notas fiscais anteriores à data de abertura do estabelecimento.

Esclareça-se que o Despacho Decisório foi instruído com os demonstrativos de apuração de fls. 1893 a 1902, disponibilizados à interessada juntamente com o Despacho Decisório de fl. 1892.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Em 13/05/2011 (fl. 88), a interessada foi cientificada do Despacho Decisório e, em 14/06/2011, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1905/1935), acompanhada dos documentos de fls. 1936/1990, na qual alega, em síntese, o quanto segue:

- falta de fundamentação e detalhamento legal, bem como da descrição dos fatos, ausência do princípio de motivação dos seus atos, motivos pelos os quais, solicita nulidade;

- homologação tácita de compensações atreladas ao presente processo, em razão de decurso de prazo de 5 anos, do envio das DCOMPs originais;

- a existência de saldo credor passível de ressarcimento, conforme RAIFI juntado aos autos, que a glosa decorreu em razão da fiscalização, ter erroneamente se utilizado estritamente do valor dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2005, sem levar em conta o acumulado dos meses anteriores.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 29/04/2015, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 14-58.215, às fls. 1997/2001, com a seguinte ementa:

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO.

Regularmente intimada dentro do prazo decadencial para apresentar PER DCOMP Retificadora, as compensações vinculadas à PER DCOMP Original, automaticamente passam a terem a data inicial de contagem do prazo quinquenal a mesma data do envio da Retificadora.

IPI. RESSARCIMENTO. DESPACHO ELETRÔNICO.

É de se manter intacto o montante deferido no despacho decisório quando a manifestação de inconformidade não logra êxito em demonstrar qualquer inconsistência no processamento eletrônico do PER DCOMP.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 21/10/2015** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 2005), **apresentou Recurso Voluntário em 19/11/2015**, às fls. 2007/2032, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS

Apesar de tratar desta matéria no tópico sobre o mérito, em seu Recurso Voluntário, observo que trata-se, em verdade, de preliminar de mérito, que deve ser analisada *ab initio*, pois um eventual provimento tornaria desnecessária a análise das demais matérias. Vejamos.

Sustenta o Recorrente que foi notificada do Despacho Decisório em 13/05/11 e, portanto, todas as compensações declaradas anteriormente a 13/05/06 estariam automaticamente

homologadas, por força do disposto no § 5º do já citado art. 74. Nesse contexto, deveria ter sido reconhecida a homologação tácita das compensações declaradas pelas DCOMPs n.º 13265.43937.150306.1.3.01-1915, 18039.69006.290306.1.3.01-0510 e 23838.34831.310306.1.3.01-8666.

Ocorre, entretanto, que estas declarações de compensação estão com o respectivo crédito demonstrado na **Declaração de Compensação (DCOMP) retificadora n.º 11422.53569.140410.1.7.01-4582, transmitida em 14/04/2010** em retificação à DCOMP n.º 05267.21841.130106.1.3.01-0560, transmitida em 13/01/2006. É o que se constata ao analisar as DCOMP's n.º 13265.43937.150306.1.3.01-1915 (fl. 1852), 18039.69006.290306.1.3.01-0510 (fl. 1848), 23838.34831.310306.1.3.01-8666 (fl. 1842) e 23605.55774.100807.1.1.01-7176 (fl. 1834), todas vinculadas à DCOMP n.º 05267.21841.130106.1.3.01-0560 (retificada).

Portanto, como se verifica, antes do prazo de 05 anos da entrega da DCOMP com a demonstração do crédito houve a sua retificação, e o prazo de homologação passa a ter seu termo inicial a partir da entrega da DCOMP retificadora (14/04/2010), com termo final em 14/04/2015. Tendo em vista que a ciência do Despacho Decisório ocorreu em 13/05/11, não há que se falar em homologação tácita.

Neste sentido, o próprio Recorrente colacionou, em seu Recurso Voluntário (fl. 2.019), ementa deste Conselho neste sentido:

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação retificadora e não da data do pedido de ressarcimento ou do pedido de compensação substituído.**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de homologação tácita das DCOMP's.

II – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente afirma em seu Recurso Voluntário que tanto o Despacho Decisório quanto a decisão da DRJ carecem de fundamentação legal no que tange a glosa parcial (quase total) do saldo credor de períodos anteriores, motivo pelo qual devem ser declarados nulos de plano, *in verbis*:

9. Da leitura da r. decisão a quo, infere-se que somente foi reconhecido, como saldo credor acumulado de períodos anteriores a ser transportado para o 4º Tri/05, o montante de R\$54.385,46, que seria a diferença entre o valor do saldo credor acumulado indicado no RAIPI da Recorrente ao final do 3º Tri/05 (R\$2.961.613,51) e a quantia de R\$2.907.228,05; que, na visão do Ilustre julgador, corresponderia aos "pleitos de períodos anteriores" (fls. 99).

10. Note-se que tanto no RAIPI de Set/2005 e Out/2005 (doc. 07) quanto no PER/DCOMP n.º 11422.53569.140410.1.7.01-4582, o saldo credor no período anterior é de R\$2.961.613,51; o qual, após as reduções pertinentes às compensações atreladas ao 3º Tri/2005 e declaradas na Ficha "Ressarcimento de Créditos no Período" do citado PERCOMP (R\$1.590.318,68), resultaria no montante de R\$1.371.294,83, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(...)

12. **Contudo, tanto no despacho decisório quanto na decisão da DRJ sequer foram mencionados os motivos que levaram a RFB glosar parte do saldo credor de período anterior;** o qual ajustado pelas compensações realizadas com esse crédito, totaliza a importância de R\$1.371.294,83 e não R\$54.385,46 como consta no Despacho Decisório confirmado pela DRJ.

13. Ou seja, tanto o Despacho Decisório quanto a Decisão da DRJ carecem de fundamentação legal no que tange a glosa parcial (quase total) do saldo credor de períodos anteriores, motivo pelo qual devem ser declarados nulos de plano.

(...)

18. **Mas qual a razão para a decisão a quo ter considerado como "Pleitos Ressarcimentos Anteriores" o Saldo Credor de IPI Acumulado em Out/ 2005? Quais são esses "pleitos de ressarcimentos anteriores"? Qual a fundamentação para considerar como saldo credor R\$54.385,48 ao invés de R\$1.371.294,83 (saldo credor de Set/ 05 ajustado pelas compensações a ele atreladas e declaradas no PERDCOMP do 4º Tri/05)?**

(...)

22. Por fim, ao final da decisão da DRJ, o Ilustre Julgado afirma que "a informação de que o saldo credor anterior foi parcialmente utilizado em períodos posteriores foi dada pelo próprio contribuinte, nas DCOMPs por ele transmitidas, e devidamente listadas no Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento".

23. Que demonstrativo é esse? Em que folhas dos autos está acostado? Se fizer parte do Despacho Decisório, então não foi disponibilizado à Recorrente, conforme comprova a íntegra desse documento já acostado aos autos, sendo esse mais um motivo para declaração de nulidade do referido despacho decisório.

Analisando a decisão da instância de piso, observa-se que o quadro descritivo apresentado à fl. 1.999 não indica de onde foi obtido o valor de R\$2.907.228,05, que corresponderia a "Pleitos Ressarcimentos Anteriores". Este valor é deduzido do montante de R\$2.961.613,51, que é indicado como "saldo credor no período anterior" no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), à fl. 1981. Assim, a DRJ obteve o valor de R\$ 54.385,46, indicado como "Saldo Credor de Período Anterior" no Despacho Decisório, fl. 1893.

Contudo, apesar deste ser o saldo credor de período anterior indicado no Despacho Decisório, o referido documento não indica como tal valor foi obtido. O Recorrente, já em sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 1928/1931, havia questionado qual a razão de não ter sido aproveitado este seu saldo credor inicial, e alegou ausência de fundamentação do Despacho Decisório, às fls. 1907/1912.

Sobre tal preliminar, o fundamento da DRJ foi exposto nos seguintes termos:

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, *verbis*:

(...)

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho eletrônico.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto do pela sua improcedência.

De imediato se percebe que a decisão *a quo* não tratou adequadamente a questão. O Recorrente alegava preterição do seu direito de defesa, e sobre tal fato a DRJ não se posicionou. Me parece bastante evidente que a não homologação de parcela de suas compensações é resultado da diminuição do seu saldo credor inicial no 4º trimestre, e sobre tal fato a DRJ, além de não identificar as razões pelas quais esta diminuição ocorreu, de forma a proporcionar ao Recorrente as condições necessárias para exercer seu direito de defesa, ainda apresentou quadro resumo com um cálculo também inexplicado.

Vale destacar que o valor de R\$2.907.228,05, que corresponderia a “Pleitos de Ressarcimentos Anteriores” e é deduzido do montante de R\$2.961.613,51, pode ser encontrado no RAIPI, à fl. 1982, como saldo credor final do mês de Outubro de 2005. Sobre a utilização desse valor, o Recorrente até apresenta uma justificativa própria, à fl. 2022/2023:

46. Em resumo, a Fiscalização presumiu que o montante de R\$2.907.228,05, referente a todo estoque de saldo credor acumulado da Recorrente em set/ 05, já deveria ter sido estornado pela Recorrente, por já existir pedidos de ressarcimento dos trimestres anteriores.

47. Acontece que, conforme comprova o Despacho Decisório emitido quando da análise do saldo credor do 3º Tri/05, o valor pleiteado do crédito de IPI foi de apenas R\$1.590.318,68 (Doc. 09), valor esse devidamente estornado nos meses de Out/05, Nov/05, Dez/05 e jan/06, conforme comprova as anexas cópias do RAIPI (Doc. 07):

PERDCOMP N°	Valor Compensado	Data Estorno
14866.87790.141005.1.7.01-8420	(136.785,11)	out/05
35796.08019.171005.1.3.01-7599	(483.325,99)	out/05
10758.02007.261005.1.3.01-1768	(38.607,56)	out/05
26697.35305.031105.1.3.01-6060	(132.301,41)	nov/05
24989.08628.091105.1.3.01-0900	(27.381,46)	nov/05
12787.11721.171105.1.3.01-1041	(27.962,45)	nov/05
17418.14474.231105.1.3.01-0567	(32.540,22)	nov/05
09514.32256.071205.1.3.01-3434	(207.612,40)	dez/05
17974.75482.151205.1.3.01-4792	(36.710,08)	dez/05
41079.53947.151205.1.3.01-2857	(93.483,48)	dez/05
41981.01953.211205.1.3.01-3059	(175.029,98)	dez/05
34535.05381.281205.1.3.01-3406	(42.421,15)	dez/05
13654.02343.040106.1.3.01-5521	(156.157,39)	jan/06
TOTAL	(1.590.318,68)	

48. Assim, claro está que o montante do saldo credor de período anterior a ser considerado na composição do crédito do 4º Trimestre de 2005 é o valor do saldo credor anterior constante do RAIPI de Set/ 05 (R\$2.961.613,51) diminuído do pleito de crédito do 3º Tri/05 (R\$1.590.318,68), totalizando a importância de R\$ 1.371.294,83.

49. Logo, não andou bem a fiscalização ao considerar como "Pleito Ressarcimentos Anteriores" o valor de R\$ 2.907.228,05, pois conforme acima comprovado, esse valor é R\$ 1.590.318,68.

Estão equivocadas as afirmativas do Recorrente. Consta-se do exame do RAIPI que os estornos das compensações efetivadas foram registradas corretamente, ou seja, se a DCOMP foi transmitida em 14/10/2005, o crédito respectivo deve ser estornado em Outubro de 2005, apesar de se referir a um crédito originado em períodos anteriores. E foi exatamente esse o procedimento realizado pelo Recorrente, que errou apenas no local do registro (não devia ter sido registrado no campo 010 - ESTORNOS DE CRÉDITOS, mas sim no 011 - RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS).

Da forma proposta pelo Recorrente, ele estaria sendo debitado 2 vezes, tanto no saldo credor do período anterior quanto dentro do próprio período de apuração.

Nada impede que tenham realmente ocorrido pedidos de ressarcimento/declarações de compensação no 3º trimestre não registrados no RAIPI pelo Recorrente e que foram identificados pela autoridade preparadora, diminuindo o saldo credor final deste 3º trimestre e, por decorrência, o saldo inicial do 4º trimestre; contudo, tal situação deve restar perfeitamente esclarecida ao contribuinte, para que este possa produzir adequadamente sua defesa.

Assim, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à alegação de ausência de fundamentação adequada na decisão da DRJ. Os fundamentos posteriores da DRJ sobre a falta de comprovação do direito creditório restam prejudicados, pois se o contribuinte não consegue compreender qual a imputação fiscal que lhe está sendo feita, não há como apresentar as provas do seu direito.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade da decisão da DRJ, determinando seu retorno à autoridade julgadora para que nova decisão seja proferida, sendo inclusive possível que esta determine a realização de diligência junto à Unidade Preparadora para prestar esclarecimentos.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

